



§ 1.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 15/2020 de 30 de Abril

Apoio Monetário aos Agregados Familiares no Âmbito da Pandemia de Covid-19 1

Decreto-Lei N.º 16/2020 de 30 de Abril

Medidas de Apoio ao Emprego no Âmbito da Pandemia do COVID-19 3

Decreto-Lei N.º 17/2020 de 30 de Abril

Cria um Suplemento Remuneratório para os Funcionários, Agentes e Trabalhadores da Administração Pública que Prestem a Respetiva Atividade Profissional nos Serviços de Prevenção ou Controlo da COVID-19 ou em Condições de Direta Exposição ao Vírus SARS-Cov2 7

Decreto do Governo N.º 8/2020 de 30 de Abril

Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril 9

DECRETO-LEI N.º 15/2020

de 30 de Abril

APOIO MONETÁRIO AOS AGREGADOS FAMILIARES NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19

Em face da atual pandemia de COVID-19, os Governos de todo o mundo têm vindo a adotar uma ampla gama de medidas de saúde pública e, neste contexto, Timor-Leste não foge à regra, tendo recentemente declarado o Estado de Emergência e consequentemente tomado outras medidas.

No entanto, algumas medidas de saúde pública, baseadas no princípio de “distanciamento social”, nomeadamente as que proibiram a prestação de alguns serviços ou estabeleceram limitações substanciais à sua realização, causaram perturbações sociais e económicas consideráveis, com impacto significativo, não só no imediato, como também a longo prazo, nos meios de subsistência e rendimentos das famílias.

O impacto socioeconómico desta pandemia em Timor-Leste pode ser persistente tendo em conta o potencial para a redução da produção agrícola e o número de famílias dependentes desta, a perda de empregos, o encerramento de negócios, podendo acarretar um aumento acentuado da pobreza com repercussão direta na estabilidade social. É provável que esses impactos durem muito mais do que a crise de saúde imediata, especialmente se nenhuma medida for tomada para resolvê-los.

Timor-Leste utilizou no passado recente, de forma eficiente, prestações sociais em situações de crise para fornecer apoio direto às famílias, ajudar a estimular a economia e promover a solidariedade social, sendo de acreditar que poderá uma vez mais fazê-lo com sucesso. Mais de 45 países em todo o mundo desenvolveram respostas de proteção social específicas para o COVID-19 e outros tantos estão igualmente a procurar fazê-lo.

É neste contexto que o Governo preparou um conjunto de medidas de combate à pobreza e estímulo económico em resultado do impacto das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, nos quais este apoio monetário se insere.

Em Timor-Leste existem aproximadamente 220.000 agregados familiares, dos quais 40% vivem abaixo da linha da pobreza e outros 40% vivem imediatamente acima da mesma. Uma prestação atribuída aos agregados familiares com rendimentos mensais até 500 dólares americanos garante proteção à grande maioria.

O apoio consiste na realização de um pagamento mensal de 100 dólares americanos por agregado familiar. Trata-se de uma intervenção de curto prazo para enfrentar uma ameaça específica aos meios de subsistência, à economia e à sociedade em consequência da pandemia do COVID-19.

Prevê-se que o impacto desta medida no rendimento das famílias seja elevado e que promova um estímulo generalizado

à economia e estabilidade social num momento de incerteza sem precedentes.

Assim, Governo decreta, nos termos das alíneas b), o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e natureza

1. O presente diploma tem por objeto criar e regular uma prestação de apoio temporário aos “Uma kain” (agregados familiares timorenses), doravante designada de apoio monetário.
2. O apoio monetário tem como objetivo apoiar os “Uma Kain” na resposta às suas necessidades imediatas decorrentes das medidas restritivas relacionadas com a pandemia de COVID-19, bem como na sua recuperação após o levantamento das mesmas.
3. O apoio monetário previsto no presente diploma assume a forma de uma prestação pecuniária periódica, de montante único e de caráter temporário.

Artigo 2.º
Beneficiários

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são beneficiários do apoio monetário os “Uma kain” que se encontrem registados no “Livro de Registo de Uma Kain” de um dos Sucos do território nacional, nos termos do previsto no Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto, do Ministro da Administração Estatal, e que se encontrem em território nacional aquando do pagamento do mesmo.
2. Não beneficiam do apoio monetário os “Uma Kain” em que pelo menos um dos seus elementos aufera mensalmente e de forma regular, rendimentos provenientes de trabalho em instituições públicas ou entidades privadas, de rendimentos empresariais, de rendimentos prediais ou de prestações sociais, provenientes de regimes contributivos, não contributivos ou especiais, em montante mensal superior a 500 dólares americanos.
3. Para efeitos do presente diploma, consideram-se:
 - a) Registados no “Livro de Registo de Uma Kain” de um dos Sucos do território nacional, os “Uma kain” com registo válido efetuado até 31 de março de 2020, ou, excepcionalmente, os que venham a ser registados durante um período de registo adicional, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º;
 - b) Presentes em território nacional aquando do pagamento, os “Uma kain” que se façam representar no momento e local do pagamento do apoio monetário, nos termos do previsto no artigo seguinte, ou que, não

o fazendo, apresentem em tempo útil justificação admissível, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 3.º
Representação do agregado familiar

1. Em todos os atos e procedimentos relacionados com a atribuição do apoio monetário, cada “Uma Kain” é representado por apenas uma das pessoas que o integram, que será considerada o representante do agregado familiar.
2. É designado como representante do “Uma Kain” a pessoa que conste no “Livro de Registo de Uma Kain” como Chefe de Família, ou, na sua ausência ou impedimento, outro elemento do “Uma kain” com idade igual ou superior a 18 anos, nos termos a serem definidos pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 4.º
Pagamento e duração

1. O apoio monetário é devido a partir do mês de abril de 2020, e enquanto durar a vigência do Estado de Emergência.
2. O pagamento do apoio compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão e tendo em conta a evolução económica e social do país em face da pandemia de COVID-19, pode prorrogar o período de atribuição do apoio monetário.

Artigo 5.º
Montante

O montante do apoio monetário é fixado em 100 dólares americanos por mês, por “Uma kain” beneficiário.

Artigo 6.º
Implementação

1. Compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Administração Estatal e com o apoio de outros Ministérios e departamentos públicos relevantes, as ações necessárias para a implementação do presente diploma.
2. Compete ao Ministério da Administração Estatal elaborar, em colaboração com as administrações de Suco, a lista de “Uma kain” que se encontrem registados, a considerar para efeitos de atribuição do apoio monetário, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 7.º
Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial conjunto da Ministra da Solidariedade Social e inclusão e do Ministro da Administração Estatal, a aprovar no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de publicação.

Artigo 8.º
Monitorização

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão apresenta ao Governo um relatório sobre a implementação do presente diploma e o seu impacto nas famílias apoiadas, no prazo máximo de 3 meses a contar da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 9.º
Financiamento

Os custos referentes ao pagamento do apoio monetário bem como às operações técnicas e logísticas necessárias à respetiva implementação são assegurados pelo Fundo COVID-19, criado através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril.

Artigo 10.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra de Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgada em 30. 04. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo